



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 Praça IV Centenário, 03, . - Centro
 CEP: 09040-906 - Santo André - SP
 Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0026232-51.2014.8.26.0554**
 Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato**
 Autor: **Ministério Público**
 Réu:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jarbas Luiz dos Santos**

Relatório.

Trata-se de ação penal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de ..., devidamente qualificado nos autos, a quem se imputa a prática de delitos de **estelionato**, em continuidade delitiva, consoante tipificação do **artigo 171, caput, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal.**

Consta da denúncia que entre **junho de 2012 e setembro de 2014**, em horários incertos, na sede do escritório de advocacia "...", situado à, neste município e comarca de Santo André, o réu, agindo em continuidade delitiva por mais de quatrocentas vezes, obteve, para proveito próprio, mediante fraude, vantagem ilícita no valor total aproximado e R\$174.038,10 (cento e setenta e quatro mil e trinta e oito reais e dez centavos), em prejuízo do escritório já referido, representado por seu sócio ..., cujos sócios e funcionários foram mantidos em erro.

Denúncia às fls. 02/05, recebida pela decisão de fls. 2197/2198, na data de **07 de novembro de 2017.**

Defesa preliminar apresentada às fls. 2233/2237 e analisada às fls.

0026232-51.2014.8.26.0554 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SANTO ANDRÉ
 FORO DE SANTO ANDRÉ
 3ª VARA CRIMINAL
 Praça IV Centenário, 03, . - Centro
 CEP: 09040-906 - Santo André - SP
 Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

2239/2240, não se verificando nela a existência de quaisquer das causas que autorizam a absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do Código de Processo Penal.

Na data de **05 de março de 2018**, realizou-se audiência com fins à veiculação de proposta de suspensão condicional do processo, a qual restou recusada pelo réu e sua Defesa técnica (termo de audiência às fls. 2223/2224). Na data de **28 de junho de 2018**, realizou-se audiência com fins instrutórios (termo às fls. 2.303/2.304), ocasião em que foram ouvidas as duas das três vítimas e duas das quatro testemunhas arroladas por ambas as partes. Na data de **14 de novembro de 2018**, realizou-se audiência em continuação (fls. 2.403/2.404), ocasião em que foi ouvida uma testemunha arrolada em comum. Na data de **08 de maio de 2019**, realizou-se audiência de instrução, também em continuação (fls. 2486/2488), ocasião em que foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação. Na data de **10 de setembro de 2019**, foi ouvida a última vítima, por meio de carta precatória (fls. 2503). Por fim, para a data de **17 de dezembro de 2019**, foi designada audiência com fins à realização de interrogatório do réu, cuja revelia foi decretada em virtude de seu não comparecimento (termo às fls. 2534/2535).

Em alegações finais, deduzidas por meio de memoriais de fls. 2538/2546, pleiteou o Ministério Público a procedência da ação penal com a correspondente condenação do réu, nos termos da exordial acusatória. No mesmo sentido, o pleito deduzido nos memoriais apresentados pela Assistência da Acusação (fls. 2579/2583).

Já a Defesa, de sua vez, por meio de seus memoriais de fls. 2553/2576, pugnou, em sede preliminar, pela acolhida da justificativa do réu quanto à ausência em audiência de instrução e julgamento na qual seria realizado seu interrogatório, bem como pelo reconhecimento da inépcia da peça inicial. Ainda preliminarmente, sustentou haver ocorrido cerceamento de Defesa, impugnando os documentos de fls. 387/2194. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência da ação com a correspondente absolvição do acusado com fulcro na fragilidade probatória e, com base no Princípio da Eventualidade, formulou pleitos subsidiários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 Praça IV Centenário, 03, . - Centro
 CEP: 09040-906 - Santo André - SP
 Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

0026232-51.2014.8.26.0554 - lauda 2

É o relatório essencial.

Fundamentação.

De início, analiso as **preliminares** aventadas pela Defesa.

A priori, não se há de acolher a justificativa do réu para sua ausência à audiência designada para realização de seu interrogatório. Além de estar assistido por patrono particular, o réu é estudante de Direito, de modo que bem conhece os trâmites processuais e a necessidade de comparecimento a todos os atos do processo. Consequentemente, não se cogita levantar a revelia decretada em seu desfavor. Vale acentuar que, quando da devolução da carta precatória expedida com fins à oitiva de uma testemunha, houve designação de data para realização de interrogatório (fls. 2516). Expedido mandado de intimação, sobreveio aos autos certidão lavrada por Sra. Oficiala de Justiça na qual consta:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 554.2019/057636-7 dirigi-me à Alameda São Caetano, 1168 e deixei de intimar, tendo em vista informação de seu pai Eduardo de que o réu não reside no local e não sabe o seu endereço. O referido é verdade e dou fé. Santo André, 13 de novembro de 2019” fls. 2522.

Em vista de tal certidão, manifestou-se a i. representante do Ministério Público no sentido de ser o patrono do réu intimado com fins a declinar seu novo endereço (fl. 2526), o que restou deferido. Eis que, somente na data da própria audiência, foi protocolizada petição dando conta de que o réu encontrava-se trabalhando em outro Estado da Federação e que, diversamente do teor da aludida certidão, continuaria

0026232-51.2014.8.26.0554 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
Praça IV Centenário, 03, . - Centro
CEP: 09040-906 - Santo André - SP
Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

residindo no mesmo endereço.

Pois bem, em vista da fé pública de que goza a certidão lançada pela Sra. Oficiala de Justiça, bem como em face de nenhuma comprovação do quanto alegado pela Defesa técnica, não há como acolher a preliminar tendente ao levantamento da revelia, que fica, assim, mantida em seus devidos termos. Em adição, vale também a pena conferir certidões que se encontram no processo cível a que responde o réu pelos mesmos fatos apurados neste feito criminal (Proc. 1007123-98.2014.8.26.0565 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul).

De se afastar, também, a alegação de inépcia da denúncia. Conquanto se trate de questão já superada, uma vez que os requisitos formais da inicial acusatória foram verificadas quando da decisão de seu formal recebimento, sem que houvesse qualquer impugnação a respeito, pode-se comprovar que referida peça narra os fatos de maneira lógica e a permitir o exercício do direito de ampla defesa por parte do réu e sua Defesa técnica, estando distante do atributo de inépcia.

O mesmo destino comporta a alegação de cerceamento de Defesa. De se ponderar, a este respeito, que as diversas testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas muitas das quais, impende acentuar, de modo desnecessário, haja vista o teor da prova pericial que instrui o processo e, quanto às demais provas, tal qual já decidido, muitas delas integram o ônus probatório das partes, não cabendo ao juízo substituí-las, sob pena de ser afrontada a norma do art. 156 do Código de Processo Penal.

Por fim, em sede preliminar, não se acolhe a impugnação ofertada aos documentos de fls. 387/2194, quer em vista da extemporaneidade de tal pleito, quer pelo fato de que referidos documentos integram os elementos informativos que foram trazidos aos autos e submetidos ao contraditório, não se tratando, ademais, de provas únicas a serem analisadas para fins de aferição de responsabilidade penal, ou não, do réu pelos fatos descritos na denúncia. Vale ressaltar, ademais, o equívoco em se afirmar que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SANTO ANDRÉ
 FORO DE SANTO ANDRÉ
 3ª VARA CRIMINAL
 Praça IV Centenário, 03, . - Centro
 CEP: 09040-906 - Santo André - SP
 Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

0026232-51.2014.8.26.0554 - lauda 4

assinaturas apostas em referidos documentos não foram exaradas pelo réu. Isso porque, consoante constante na perícia, não houve conclusão a respeito, quer pela afirmativa, quer pela negativa. Daí, torna-se a dizer, a necessidade de análise conjunta de toda a prova produzida à luz do contraditório e ampla defesa. O mesmo raciocínio estende-se à impugnação da planilha juntada aos autos, pois, conquanto tenha sido ela elaborada unilateralmente, uma vez juntada aos autos se submete à análise de todas as partes, convolvendo-se em prova. Não há, ademais, negativa geral no sentido de que o réu não teria praticados nenhum dos atos dos quais tenha sido incumbido. Antes, o que consta da acusação é a não realização plena de tais atividades com consequente locupletamento de valores, razão pela qual houve demora em se perceber a irregularidade na conduta ao acusado.

Afastadas as preliminares, no mérito, a ação penal **procede em sua integralidade**. Vejamos.

A **materialidade delitiva** encontra-se atestada de forma isenta de dúvidas pela somatória do resultado do laudo pericial de fls. 346/350 (que não teve resultado conclusivo) com os documentos juntados às fls. 368/2.194.

A **autoria delitiva**, da mesma forma, restou suficientemente comprovada pelo conjunto probatório dos autos.

O ofendido L. R. D. R., quando de suas declarações em juízo (fls. 2.306/2.318), declinou ser sócio do referido escritório de advocacia, laborando no setor administrativo. À época dos fatos, recebeu a notícia, pela também vítima Dr. ..., de que um dos estagiários que trabalham no escritório estaria falsificando recibos de diligências prestadas por ele próprio. Ademais, informou que, ao investigarem tal situação, decidiram confirmar junto a um cartório de prestação de contas a veracidade de tais recibos. Ao término de tais investigações, concluíram que o acusado havia realmente praticado o delito de estelionato por meio da juntada, junto ao financeiro do escritório,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 Praça IV Centenário, 03, . - Centro
 CEP: 09040-906 - Santo André - SP
 Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

0026232-51.2014.8.26.0554 - lauda 5

recibos com valores alterados. Por conseguinte, o depoente convidou o ora réu para uma reunião e, ao indagá-lo sobre as circunstâncias, veio ele a confessar informalmente a prática delitiva. Assim sendo, o ofendido cedeu ao réu um prazo para que pudesse restituir tal valor desviado para que não houvesse a formalização da *notitia criminis* e possível processo judicial. Segundo relatos do ofendido, no dia seguinte àquela confissão, em outra reunião esta com os demais sócios do escritório, o réu teria negado reiteradamente o crime. Por fim, o declarante, indignado com o ocorrido, ingressou com um processo de natureza civil e outro de natureza criminal. Questionado pela Defesa, o depoente afirmou que era difícil notar este déficit devido ao fato de o escritório ter muitas contas e, também, muitos processos em andamento.

O também ofendido R. G. F. V. B., ao ser ouvido em Juízo (fls. 2.319/2.327), declinou também ser sócio do referido escritório e responsável pela parte de operações processuais, não tendo constante contato com o setor administrativo e financeiro. Esclareceu que, em determinada data, foi informado pelo sócio Dr. ... que um estagiário estaria fraudando recibos de prestação de contas. Diante de tal notícia, ambos os sócios convidaram o réu para uma reunião, ocasião em que ele teria confessado informalmente a prática delitiva. Posteriormente, em outra reunião, o acusado negou haver cometido o delito, o que motivou a interposição de uma ação na esfera cível. Por fim, afirmou que não pode declarar precisamente o *modus operandi* do delito, tanto pelo fato de ser responsável por um setor diverso, bem como em virtude do tempo transcorrido.

A vítima B.S.T., quando de suas declarações (colhidas por meio audiovisual, gravado em CD fls. 2504) informou que era gerente das áreas jurídica e de cobranças do escritório onde o acusado trabalhava, aduzindo que não ser vítima do delito porque não teve prejuízo financeiro, não sendo sócio, e sim associado do escritório. Em continuação, disse que, à época dos fatos, pediu para que o réu realizasse uma diligência, tendo ele retornado sem o processo indicado pelo declarante sob a justificativa de que a administração não teria encontrado referido processo. Em continuação, disse que pediu a mesma diligência para outro estagiário, que, de sua vez, logrou êxito na diligência. Em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 Praça IV Centenário, 03, . - Centro
 CEP: 09040-906 - Santo André - SP
 Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

0026232-51.2014.8.26.0554 - lauda 6

decorrência, o declarante verificou o comprovante de despesas do acusado referente à diligência, tendo notado uma prenotação de cartório de imóvel. Houve por bem, assim, ligar para referido cartório para averiguar, sendo informado que aludida prenotação não existia. Sendo assim, por cautela, verificou outras diligências realizadas pelo acusado, vindo a ter conhecimento de irregularidades de mesma natureza. Em virtude de tais informações, confrontou o acusado, o qual, em um primeiro momento, teria dito que “fez merda”. Ocorre que, no dia seguinte, o acusado negou haver cometido qualquer irregularidade, encerrando-se a relação entre ele e o escritório. Esclareceu, assim, que por meio de referido expediente o acusado obteve vantagem financeira ilícita correspondente aos valores das diligências que não foram realizadas, algumas, aliás, sequer solicitadas pelos advogados do escritório.

A testemunha em comum, Sr...., quando de suas declarações (fls. 2.328/2.335), informou que trabalhou no referido escritório de advocacia como gerente jurídico e, à época dos fatos, foi responsável por realizar a análise dos recibos de prestação de contas dos cartórios, constatando o meio fraudulento empregado pelo réu. Esclareceu, ademais, que o escritório possui um sistema para que vincule o estagiário ao setor financeiro, onde há a restituição das custas dos estagiários, o que possibilitou que fossem conferidos todos os recibos juntados pelo ora réu. Por fim, informou que, junto aos outros sócios, conversou com o réu sobre a situação, tendo ele confessado informalmente a prática delitiva.

A testemunha arrolada em comum, Sr.^a ..., quando de seu depoimento (fls. 2.336/2.341), declinou que trabalhou no referido escritório de advocacia como coordenadora de um determinado cliente, tendo como subordinados alguns advogados e estagiários. Declarou, também, que o estagiário era responsável por fazer algumas diligências externas e em uma delas, o acusado retornou e avisou que não foi possível concluí-la. Desconfiada da situação, a advogada responsável pediu para que outro estagiário, no dia seguinte, realizasse a mesma diligência, o que se deu sem qualquer percalço. Sendo assim, a referida advogada informou à depoente que o acusado possivelmente estaria mentindo, e, talvez obtendo alguma vantagem na prestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 Praça IV Centenário, 03, . - Centro
 CEP: 09040-906 - Santo André - SP
 Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

0026232-51.2014.8.26.0554 - lauda 7

de contas. Neste ponto, a depoente realizou algumas investigações em cartórios que emitiram as notas de prestação para o réu, constatando assim, que aqueles documentos nunca foram emitidos pelo cartório, tratando-se, pois, de documentos falsificados.

A testemunha arrolada em comum, Sr.^a ..., quando de suas declarações (fls. 2.417/2.426), esclareceu que, à época dos fatos, laborava no referido escritório de advocacia como auxiliar administrativa, especificamente no setor financeiro. Informou, que por diversas vezes, o acusado solicitava dinheiro para realizar as diligências que lhe eram competentes. Para retirar tal dinheiro, ele precisava ter autorização de, ao menos, dois advogados chefes, bem como a comprovação da prestação de contas do local em que ele iria. Todavia, devido ao fato dele laborar apenas seis horas por dia, essa comprovação era entregue no dia posterior. Há época que se descobriu a ação delitiva, declinou saber que o réu havia retirado certa quantia de dinheiro para deslocar-se a determinado fórum, contudo, em não efetuando a diligência, outro estagiário o fez, tendo o réu, entretanto, retido o dinheiro em sua posse. Declarou, ademais, que após o ocorrido, o escritório tornou o sistema para retirada de dinheiro mais rígido, bem como a diminuição da quantia em espécie. Por fim, quando questionada pela i. Representante do Ministério Público, a depoente esclareceu que as quantias retiradas pelo réu eram sempre maiores que as dos demais estagiários, mas como contas eram prestadas, não havia desconfiança.

A testemunha arrolada por ambas as partes, Sr.^a ..., quando de seu depoimento (colhido por meio audiovisual fls.2486/2488), informou que, à época dos fatos, trabalhava no escritório com o acusado, adicionando que soube do fato e deste processo por terceiros. Em continuação, informou que os estagiários recebiam remuneração por diligências realizadas fora do escritório que laboravam, aduzindo ainda que era comum que, em algumas ocasiões, o controle das diligências era realizado por advogado diverso do que a solicitou. Acerca dos custos das diligências, asseverou que o escritório ressarcia valores gastos com combustível, passagem de transporte coletivo e demais gastos dos estagiários.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 Praça IV Centenário, 03, . - Centro
 CEP: 09040-906 - Santo André - SP
 Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

0026232-51.2014.8.26.0554 - lauda 8

A prova oral produzida, consoante síntese acima, mostra-se suficiente para comprovação de delito por parte do réu. Por meio dela explicitou-se como se passou a desconfiar da conduta do réu e as diligências efetuadas pelo escritório, no âmbito interno, com finalidade de esclarecer os fatos. Tão apenas após tal verificação a *notitia criminis* foi encaminhada à autoridade policial fls. 07-30, que, diante do narrado, instaurou o competente inquérito policial. Já no ato de instauração, houve por bem, acertadamente, em solicitar informações acerca da autenticidade dos recibos emitidos por cartórios de registro de imóveis (fls. 31/32). Eis que, ouvidas as partes envolvidas, o acusado, e juntadas as respostas aos ofícios expedidos, a douta autoridade policial promoveu o indiciamento do réu (relatório final às fls. 357/360).

Integra o rol de provas neste processo as respostas aos ofícios expedidos como respostas aos ofícios expedidos pela autoridade policial fls. 99-299. Tais ofícios-respostas apontam, todos eles, para a inautenticidade dos recibos que teriam sido apresentados pelo réu a título de prestação de contas. Neste sentido os ofícios-respostas oriundos dos:

- 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (fls. 99/100);
- 13º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 101/105);
- 10º Tabelionato de Notas da Capital (fls. 106/142);
- 2º Oficial de Registro de Imóveis, títulos e documentos da comarca de Jundiaí (fls. 143/145);
- 3º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 146/149);
- Registro de Imóveis, títulos e documentos de Diadema (fls. 150/155);
- Oficial de Registro de Imóveis de Itu (fls. 156/167);

0026232-51.2014.8.26.0554 - lauda 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 Praça IV Centenário, 03, . - Centro
 CEP: 09040-906 - Santo André - SP
 Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

- Oficial de Registro de Imóveis, títulos e documentos da Comarca de Cordeirópolis (fls. 168/171);
- 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 172/180);
- 1º Registro de Imóveis de Campinas (fls. 181/182);
- Registro de Imóveis, títulos e documentos de Mauá (fls. 183);
- 2º Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 184);
- 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 186/187);
- 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 188/192);
- 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 193/195);
- 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fl. 196);
- 1º Oficial de Registro de Imóveis, títulos e documentos de Sorocaba (fls. 197/198);
- Registro de Imóveis, Títulos e documentos da Comarca de Barueri (199/202);
- 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 203/208);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
Praça IV Centenário, 03, . - Centro
CEP: 09040-906 - Santo André - SP
Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

- 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 212/214);
- Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos da Comarca de São Vicente (fls. 215/231);
- 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 232/236);
- 2º Registro de Títulos e documentos da Comarca de Osasco (fls. 237/245);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 Praça IV Centenário, 03, . - Centro
 CEP: 09040-906 - Santo André - SP
 Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

- 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul (fls. 248/255);
- 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 256/274);
- Oficial de Registro de Imóveis de Suzano (fls. 282/283);
- Registro de Imóveis de Guarujá (fls. 284/285);
- 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Bernardo do Campo (fls. 286/289);
- 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Itaquaquecetuba (fls. 290/293);
- 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 294/296);
- 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 297/299).

De se notar que em todos os ofícios-respostas recebidos pela autoridade policial, documentos estes que passaram a integrar o acervo probatório dos autos, asseverou-se que os documentos questionados não eram verdadeiros, quer por conta de seus valores, quer em vista da inexistência de funcionários com os nomes constantes nos documentos falsos, quer em face de valores não condizentes com os emolumentos cobrados para os serviços específicos.

Como corolário, a prova oral produzida tão apenas corroborou aquilo que já se encontrava comprovado por meio dos referidos documentos, em cotejo com os documentos juntados pelo escritório-vítima (documentos estes que atestam os valores pagos ao então estagiário a título de ressarcimento das despesas pretensamente tidas para realização das diligências fls. 368/386). Deve-se, ainda, destacar que os valores apontados pelo escritório foram somados, em razão do que não se há de falar em caráter

0026232-51.2014.8.26.0554 - lauda 11

aleatório do valor total apurado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 Praça IV Centenário, 03, . - Centro
 CEP: 09040-906 - Santo André - SP
 Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

No mesmo diapasão, os documentos de fls. 388/421 sendo estes documentos cuja falsidade restou atestada pelos responsáveis dos Cartórios e Tabelionatos. Há nestes documentos o nome do réu, o que afasta a possibilidade de que outro estagiário tenha agido da malsinada forma e sua ação tenha sido creditada indevidamente ao réu.

Deste modo, confirmada a autoria delitiva referente ao delito de estelionato, eis que, conforme ensinamentos da doutrina, com base no que se extrai do próprio texto normativo que tipifica esse delito, tal crime ocorre quando se verifica (i) o ganho ilícito do réu, (ii) o prejuízo da(s) vítima(s) e (iii) o meio fraudulento empregado pelo primeiro para ludibriar a(s) segunda(s). Todos esses requisitos restaram comprovados nos autos pelos depoimentos e declarações prestadas, em especial se tudo for cotejado com a documentação que, no presente caso, faz-se vital para fins de se poder afirmar, com presteza, a responsabilidade penal pelo ato narrado na denúncia.

Não há, desta forma, como se falar em insuficiência probatória para os fins visados pelo Ministério Público. Passo, pois, à **dosimetria das penas**, concomitantemente à análise das circunstâncias que nelas influirão.

Dosimetria das Penas.

Ao delito capitulado pelo **art. 171, caput, do Código Penal** é prevista pena de **reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa.**

Em **primeira fase**, deve-se considerar desfavoráveis as condições judiciais, tal qual preconizado pelo art. 59 do Código Penal. Conforme depura-se da leitura atenta do referido texto normativo, a análise das circunstâncias judiciais e fixação e consequente fixação da pena-base não se circunscreve à análise dos antecedentes do réu. Antes, referido texto de lei preconiza a atenção à (1) culpabilidade, (2) antecedentes, (3)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SANTO ANDRÉ
 FORO DE SANTO ANDRÉ
 3ª VARA CRIMINAL
 Praça IV Centenário, 03, . - Centro
 CEP: 09040-906 - Santo André - SP
 Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

conduta social, (4) personalidade do agente, (5) motivos do crime, (6) circunstâncias do crime, (7) consequências do crime e (8) comportamento da vítima. No presente caso, desfavorecem o réu sua culpabilidade (o tempo pelo qual o crime fora cometido indica maior reprobabilidade da conduta, que não se cingiu a um ato isolado; as circunstâncias do crime (crime praticado por estagiário de Direito no exercício da sua função) e o comportamento da vítima (que tentou resolver a situação sem apresentar notícia-crime, possibilitando ao réu, assim, escapar de uma persecução criminal que, como cediço, pode pôr fim a pretensões maiores na área jurídica). Diante de tais circunstâncias, todas elas plenamente comprovadas nos autos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, isto é, **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no importe de um salário mínimo, consoante permissivo do art. 49, §1º do Código Penal.** Saliento que a multa neste patamar mostra-se proporcional ao dano causado.

Em **segunda fase** de estabelecimento de pena, nada há de se considerar para alteração da pena supra estabelecida.

Em **terceira fase**, deve ser levada em consideração, a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em **2/3 (dois terços)**, *quantum* máximo permitido em lei, haja vista o período pelo qual os delitos foram cometidos (de junho de 2012 a setembro de 2014), passando a sanção ao patamar de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias multa, sendo cada dia-multa no importe de um salário mínimo, consoante permissivo do art. 49, §1º do Código Penal.**

Apesar da exiguidade da pena, inviável substituir a pena corporal por penas restritivas de direitos, com fulcro na regra do art. 44 do Código Penal. A culpabilidade do réu, que serviu de esteio à majoração da pena-base, constitui-se empecilho para tal substituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 Praça IV Centenário, 03, . - Centro
 CEP: 09040-906 - Santo André - SP
 Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

0026232-51.2014.8.26.0554 - lauda 13

Dispositivo.

Posto isto e ante os argumentos por mim supra tecidos, **julgo procedente** a presente ação penal para **condenar** o denunciado **...** (RG ...) **às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa no importe de um salário mínimo, consoante permissivo do art. 49,§1º do Código Penal**, sem direito à substituição da pena corporal, por estar incurso nas penas previstas pela prática do delito tipificado pelo **artigo 171, caput, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal.**

Fica estipulado para início de cumprimento da pena corporal o **REGIME INICIAL ABERTO**, conforme parâmetros ditados pelo art. 33, §2º, “c”, do Código Penal. Para inserção do réu em tal regime, será realizada audiência admonitória, para a qual será intimado o réu, ficando consignado que o não comparecimento implicará a expedição de mandado de prisão, cujo cumprimento gerará o dever de apresentação do réu em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Deixo de estipular valor de reparação com base na regra do art. 387, IV do Código de Processo Penal tendo-se em vista a existência de ação cível respeitante a esses fatos, bem como por falta de elementos para fins de apuração/liquidação dos valores, nos estritos termos exigidos pela lei para fins de responsabilidade civil.

Ausentes os fundamentos e os requisitos da prisão preventiva, tendo o réu respondido ao processo em liberdade, faculta-se a ele aguardar o trânsito em julgado desta para dar início ao cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado desta, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se ofício à Justiça Eleitoral (art. 15, III da Constituição Federal) e o

0026232-51.2014.8.26.0554 - lauda 14

necessário para cobrança da multa. Expeça-se, também, ofício à OAB.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
Praça IV Centenário, 03, . - Centro
CEP: 09040-906 - Santo André - SP
Telefone: (11) 4573-3270 - E-mail: stoandre3cr@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

JARBAS LUIZ DOS SANTOS

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0026232-51.2014.8.26.0554 - lauda 15